SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2020397 - PR (2022/0255509-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	A A DA S
ADVOGADOS	:	NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS011894
		NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS020206
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVANTE	:	G V C
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECONHECIMENTO FONOGRÁFICO E FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE E CREDIBILIDADE. VÍNCULO ASSOCIATIVO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. O reconhecimento fonográfico realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP e sem perícia técnica não possui confiabilidade racional para fundamentar a condenação.

2. O reconhecimento fotográfico da pulseira utilizada pela acusada, sem submissão aos procedimentos legais, afasta sua credibilidade como prova de autoria delitiva.

3. Embora haja informações de que um veículo semelhante ao da recorrente daria assistência aos roubadores em crimes similares, não há indicação de que tenha sido utilizado no delito apurado nestes autos.

4. A ausência de demonstração de vínculo estável e permanente entre os acusados impede a configuração do crime de associação criminosa.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por maioria, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Votou vencido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA59489913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/08/2026 19:52:08
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: ef7058eb-6191-4f17-949c-5acec4903ea7

Votaram com o Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP) os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59489913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/08/2026 19:52:08
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: ef7058eb-6191-4f17-949c-5acec4903ea7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2020397 - PR (2022/0255509-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
RECORRENTE	:	A A DA S
ADVOGADOS	:	NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS011894 NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS020206
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVANTE	:	G V C
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO FONOGRÁFICO E FOTOGRÁFICO. VÍNCULO ASSOCIATIVO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame. 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou provimento aos apelos defensivos, mantendo a condenação da recorrente pelos crimes de roubo majorado e associação criminosa. 2. Fato relevante. A recorrente foi condenada com base em reconhecimento fonográfico e fotográfico de objeto realizado na fase inquisitiva, sem observância das formalidades legais, e sem a apreensão de bens subtraídos na residência da recorrente. 3. As decisões anteriores. O juízo de primeiro grau condenou a recorrente e o corréu, impondo pena de reclusão em regime fechado. O Tribunal *a quo* negou provimento aos apelos defensivos.

II. Questão em discussão. 4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fonográfico e fotográfico de objeto realizado na fase inquisitiva, sem as formalidades do art. 226 do CPP, é suficiente para fundamentar a condenação da recorrente. 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há provas suficientes para a condenação pelo crime de associação criminosa, considerando a ausência de demonstração de vínculo estável e permanente; e (ii) saber se a condenação por roubo majorado pode ser mantida com base em reconhecimento de voz e de objeto sem as formalidades legais e sem outros elementos do corroboração concreta.

III. Razões de decidir. 6. O reconhecimento fonográfico realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP e sem perícia técnica não possui confiabilidade racional para fundamentar a condenação. 7. O reconhecimento fotográfico da pulseira utilizada pela acusada, sem submissão aos procedimentos legais, afasta sua credibilidade como prova de autoria delitiva. 8. A ausência de

Documento eletrônico VDA46699105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/04/2025 14:29:25
Código de Controle do Documento: 606f7f56-9e89-464e-9671-60df0cf96613

demonstração de vínculo estável e permanente entre os acusados impede a configuração do crime de associação criminosa.
IV. Dispositivo e tese. 9. Recurso provido para absolver a recorrente da prática dos crimes imputados.
Tese de julgamento: "1. O reconhecimento fonográfico sem observância das formalidades legais e sem perícia técnica não possui valor probatório para fundamentar condenação. 2. A ausência de vínculo estável e permanente entre os acusados impede a configuração do crime de associação criminosa.".
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 226, 227, 155; CP, arts. 157, 288.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 461.709/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27.04.2021; STJ, APn 719/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado e 05/11/2014, DJe de 18/11/2014; STJ, AgRg no AREsp 1913538/RS, Rel. Des. Convocado Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 14.12.2024; STJ, gRg no HC 793388/RJ, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 06/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A A DA S contra acórdão proferido pelo *eg.* TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ na Apelação Criminal n. 0000114-64.2021.8.16.0168.

O Juízo de primeiro grau condenou a recorrente e o corréu G V C, como incursos nos arts. 157, §§ 2º, incisos II, IV e V, e 2º-A, inciso I, por três vezes, na forma do art. 70, *caput*, de 288, parágrafo único, em concurso material, todos do Código Penal, impondo à recorrente, após a oposição de embargos de declaração, a pena de 13 (treze) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de reclusão, no regime fechado, além de 48 (quarenta e oito) dias multa (fls. 480-523 e 607-613).

O Tribunal *a quo* negou provimento aos apelos defensivos (fls. 795-855).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a Defesa violação dos seguintes dispositivos legais:

i) art. 226 do CPP, pois sua condenação baseia-se, unicamente, em reconhecimento fonográfico realizado na fase inquisitiva e sem as formalidades legais, não tendo as vítimas vislumbrado o rosto da recorrente por ocasião da prática delitiva.

Pondera que, não obstante o cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência da recorrente, nenhum bem subtraído das vítimas foi encontrado, sendo clara a insuficiência probatória.

ii) art. 288 do Código Penal, uma vez que não há provas da estabilidade associativa entre os denunciados e sequer quanto à participação do número mínimo de integrantes do suposto grupo criminoso;

Documento eletrônico VDA46699105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/04/2025 14:29:25
Código de Controle do Documento: 606f7f56-9e89-464e-9671-60df0cf96613

iii) art. 157, § 2º, incisos II, IV e V, do Código Pena, na medida em que o período de restrição da liberdade das vítimas foi inerente ao tipo e apenas necessário para a prática delitiva; não há qualquer demonstração de que o veículo subtraído foi remetido a país estrangeiro;

iv) art. 70 do Código Penal, pois pertencendo todos os bens subtraídos a mesma unidade familiar, não há que se falar em concurso formal de crime de roubo, mas sim de delito único;

v) art. 157, § 2º-A, inciso I, e 288, parágrafo único, do Código Pena, na medida em que *não há nos autos laudo de exame em arma de fogo, nem laudo de avaliação do local para que se verificasse qualquer disparo de arma de fogo* e que, *sem a realização do laudo pericial, não se faz possível verificar se tratava-se de arma de fogo ou réplica, tampouco se a mesma detinha potencialidade lesiva* (fl. 1049);

vi) art. 318, inciso V, do Código de Processo Pena, porque sendo genitora de criança menor de 09 (nove) anos e de um adolescente de 14 (catorze) anos de idade, faz jus a aguardar o trânsito em julgado de eventual condenação em prisão domiciliar;

vii) art. 59 do Código Penal, porquanto a fixação das penas-bases dos crimes de roubo e de associação criminosa em patamar superior ao mínimo legal tiveram como fundamento apenas a gravidade em abstrato das condutas e peculiaridades fáticas que não desbordam as elementares típicas;

viii) art. 68, parágrafo único, do Código Penal, posto que não houve fundamentação específica para a aplicação cumulativas das majorantes do crime de roubo.

Contrarrazões às fls. 1073-1083.

O recurso especial foi admitido (fl. 1087-1110).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 1217-1230).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Dentre as diversas teses defensivas, a parte recorrente alega nulidade do reconhecimento fonográfico e insuficiência probatória para a condenação pelo crime de roubo.

As questões encontram-se assim delineadas no acórdão apelatório (fls. 809-828 - grifamos):

> ***Do pedido de nulidade do reconhecimento realizado***
> *As defesas de ambos os apelantes arguiram, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento realizado, pela forma como foi feito. A defesa de G. menciona que, segundo os relatos das vítimas, os*

Documento eletrônico VDA46699105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/04/2025 14:29:25
Código de Controle do Documento: 606f7f56-9e89-464e-9671-60df0cf96613

autores do crime estavam com os rostos escondidos, motivo pelo qual não seria possível o reconhecimento do acusado. ***Já a defesa de A. sustenta ser impossível reconhecer a ré apenas pela voz****.*

Razão não lhes assiste.

Compulsando os autos, denota-se que, em 19 de julho de 2020, por volta das 00h40min, os ofendidos G. G. DE C., J. P. T. DE C. e T. T. DE C. tiveram sua residência invadida por dois indivíduos, sendo um deles o acusado G. V. C., os quais, mediante ameaça exercida com emprego de arma de fogo, ***subtraíram diversos produtos da residência familiar, como joias, aparelhos celulares, veículo Mercedes Benz GLA200, placas BAO-4F64-PR e a caminhonete modelo I/VW Amarok Cd 4x4, placas BDG-9A84-PR****.*

Enquanto as vítimas eram mantidas em confinamento por estes indivíduos, outros dois, um deles identificado como a acusada A. A. DA S., davam-lhe suporte externo. ***Os ofendidos permaneceram no poder dos infratores por cerca de seis horas, momento em que notaram uma intensa conversa por mensagens de áudios entre um dos invasores e uma voz feminina.***

Após os fatos, e tendo em vista que outros crimes da mesma espécie estavam sendo praticados na região, ***a autoridade policial iniciou intensa atividade investigativa e obteve a informação de que um veículo GM/Agile atuava como batedor de veículos subtraídos durantes os roubos. A apelante A. possuía um automóvel com características parecidas****, pelo que as suspeitas dos crimes recaíram sobre ela e seu companheiro G..*

Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão nos Autos n. 0001739-70.2020.8.16.0168, apreenderam-se, na residência dos recorrentes, uma arma de fogo e munições, que G. assumiu como de sua propriedade, e outros objetos que correspondiam a bens subtraídos durante roubos semelhantes, os quais foram reconhecidos por algumas vítimas.

Diante desse cenário, os ofendidos foram até a Delegacia e realizaram, primeiramente, o reconhecimento fotográfico de G.. Nesse sentido, destaca-se os relatos da vítima G. G. DE C., o qual declarou, perante a autoridade policial, "um dos indivíduos armados retirou o capuz em determinados momentos, principalmente quando mandava áudio para a mulher que estava do lado de fora da moradia; Que nesse momento ao visualizar a fotografia do indiciado G. V. C., reconheceu sem sombra de dúvidas ser este um dos autores do roubo que fora vítima" (mov. 1.5).

Ao depois, em juízo (mov. 126.2), G. reiterou o reconhecimento realizado, declarando que realizou a descrição dos indivíduos que invadiram sua residência, sobretudo daquele que retirou o capuz em determinado momento, e, após, foram-lhe mostradas diversas fotografias, tendo reconhecido, sem sombras de dúvidas, G. V. C. como um dos responsáveis pelo roubo.

No mesmo sentido, a ofendida T. T. DE C., disse, sob o crivo do contraditório (mov. 126.1), que, depois de descrever características dos assaltantes, foram mostradas fotografias de vários rapazes e reconheceram apenas a de G..

Em relação ao reconhecimento de A., a vítima T. explicitou que trabalha em uma unidade de saúde e que já havia atendido A., em razão das queimaduras que ela sofrera, motivo pelo qual não teve dúvidas em reconhecer a voz. Já o ofendido G.

Documento eletrônico VDA46699105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/04/2025 14:29:25
Código de Controle do Documento: 606f7f56-9e89-464e-9671-60df0cf96613

mencionou que os policiais mostraram um outro áudio e reconheceu, de imediato, a voz de A., já que, durante a ação delitiva, ela e G. trocaram diversas mensagens de áudio.

Não bastasse, a ofendida T. esclareceu ter reconhecido, na fotografia de A. ao mov. 1.19 dos autos n. 0001802-95.2020.8.16.0168, uma de suas pulseiras que foram subtraídas no pulso da recorrente.

Confiram-se trechos da sentença, que bem aclaram as circunstâncias do reconhecimento dos apelantes (mov. 168.1, p. 5-8):

> *De acordo com o inciso I, aquele que tiver de fazer o reconhecimento descreverá a pessoa que deverá ser reconhecida. No caso dos autos, as vítimas afirmaram em Juízo que, de início, um indivíduo masculino, encapuzado e armado, adentrou na residência através da janela do banheiro da suíte do casal, momento em que anunciou o assalto. Em seguida, este elemento abriu a janela do quarto para que o comparsa, igualmente masculino, encapuzado e armado, entrasse no local. Quanto às armas de fogo utilizadas, descreveram que se tratava de uma pistola e de um revólver, uma de cor prata e a outra de cor preta. Mencionaram, ainda, que um deles possuía sotaque paraguaio.*
>
> ***Aduziram, também, que os indivíduos mantinham contato constante com uma mulher que estaria vigiando o local do lado de fora da residência. A comunicação era feita através de mensagens de áudio e conseguiram ouvir uma voz feminina. Diante dos relatos dos ofendidos, verifica-se que a descrição exata dos assaltantes seria bastante dificultosa, já que estavam encapuzados e deixando à mostra apenas a região dos olhos. No que se refere à mulher, não a viram em momento nenhum, apenas ouviram a sua voz.***
>
> *Pelo mesmo motivo, tem-se como prejudicado o cumprimento da exigência descrita no inciso II do art. 226, quanto à colocação de pessoas lado a lado que tivessem semelhança entre si.*
>
> *No entanto, importante mencionar que a vítima T. T. de C. disse que foi possível observar a região dos olhos de um dos assaltantes, que posteriormente reconheceu como sendo o réu G. V. C.. **Ainda, foi enfática ao dizer que a voz feminina das mensagens de áudios correspondia com a voz da acusada A. A. da S.. Além disso, quando mostrada uma fotografia da ré à ofendida, ela não teve dúvidas que lhe pertencia uma das pulseiras de ouro que A. usava no braço.***
>
> *O ofendido G. G. de C. afirmou que os assaltantes tiravam o capuz para falar e reconheceu o acusado G. como um deles.*
>
> ***Quanto à mulher que estaria dando apoio do lado externo da residência, não hesitou em reconhecer a voz como sendo da ré A.**.*
>
> *(...)*
>
> *As fotografias utilizadas para o reconhecimento são aquelas acostadas ao mov. 1.19 e 1.21 dos autos nº 0001802-95.2020.8.16.0168. **Em relação à foto da acusada A., é possível visualizar que, de fato, ela utilizava duas pulseiras douradas no braço direito.***

Documento eletrônico VDA46699105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/04/2025 14:29:25
Código de Controle do Documento: 606f7f56-9e89-464e-9671-60df0cf96613

Quanto às pulseiras, cabe ressaltar que, na ação penal nº 0001793-36.2020.8.16.0168, instaurada em face dos réus G. V. C. e A. A. da S., em que se apura o crime de roubo majorado, uma das vítimas, Sabrina Soares Siqueira, reconheceu uma das pulseiras (semijoia) como sendo de sua propriedade, a qual lhe foi restituída pela Autoridade Policial.

Portanto, infere-se que a pulseira reconhecida pela ofendida T. T. de C. só pode ter sido aquela sobressalente, que não foi recuperada até o momento. *Da análise dos depoimentos prestados pelos ofendidos, denota-se que eles foram enfáticos em apontar os acusados como os autores do crime e disseram não possuir dúvidas quanto a isso. No que concerne ao réu G., afirmaram que ele proferia ameaças contra as vítimas durante toda a ação delituosa.*

Dessa forma, vê-se que, ***na medida do possível****, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, houve o cumprimento do procedimento relativo ao reconhecimento de pessoas disciplinado no art. 226 do CPP. As vítimas descreveram as características físicas dos autores do fato e, a partir disso, foram mostradas fotografias de pessoas que possuíam semelhança entre si.*

Outra circunstância que facilitou o reconhecimento, especialmente o fonográfico, foi a similitude do modus operandi empregado pelos assaltantes, que correspondiam a outros roubos em que G. e A. eram os suspeitos do cometimento*.* ***Desse modo, a polícia judiciária apresentou áudio que continha voz feminina e as vítimas reconheceram, sem sombra de dúvidas, aquele que era relativo à ré A..***

Portanto, não há falar em nulidade do procedimento realizado na fase inquisitiva.

[...]

Assim, não se verifica nenhuma ofensa ao art. 226, do CPP, tendo em vista que as vítimas realizaram a prévia descrição do agente e, posteriormente, reconheceram G., dentre os indivíduos que lhes foram mostrados.

Igualmente, o reconhecimento de A. não fere o mencionado dispositivo legal, pois a vítima T. já a conhecia, bem como a sua voz, não havendo que se falar em nulidade.

Registra-se que, ***de acordo com o posicionamento desta c. Câmara, o conteúdo do artigo 226, do CPP, é considerado mera recomendação****, não se revelando, a apresentação de fotografias dos suspeitos, uma causa de nulidade:*

[...]

Assim, não há que se falar em nulidade, quanto ao reconhecimento realizado em sede policial, mormente porque corroborado por outros elementos probatórios.

Da higidez da sentença condenatória quanto ao crime de roubo majorado

[...]

A sentença está assim fundamentada, nas partes que interessam (mov. 168.1, p. 11-20):

O denunciado G. V. C. não foi interrogado na fase policial pelo fato de se encontrar foragido (mov. 10.1).

Documento eletrônico VDA46699105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/04/2025 14:29:25
Código de Controle do Documento: 606f7f56-9e89-464e-9671-60df0cf96613

Em Juízo (mov. 139.2), o referido acusado, que se limitou a responder as perguntas feitas pela defesa, negou a prática delitiva e afirmou que são falsas as acusações que lhe são imputadas. Justificou que possuía a arma de fogo em sua residência para sua defesa pessoal, pois estava sendo ameaçado.

[...]

Durante a instrução processual (mov. 139.1), a acusada negou a sua participação nos fatos, ocasião em que relatou, em resumo: [...].

Como se vê, os réus negam qualquer participação no crime de roubo majorado.

[...]

Por outro lado, existem nos autos elementos de provas que permitem concluir que os réus cometeram o fato sob discussão, notadamente diante das oitivas produzidas em Juízo.

[...]

Observa-se que ***as vítimas descreveram a dinâmica do fato de forma pormenorizada e destacaram que eram ameaçadas por todo o tempo.***

[...]

Os assaltantes, um deles o acusado G., faziam ameaças constantes contra às vítimas e ostentavam as armas de fogo e munições para incutir maior temor. A ofendida T., ainda, mencionou que eles não os deixaram em paz um minuto sequer.

De acordo com os ofendidos, o réu G. e o seu comparsa mantinham contato constante através de mensagens de áudio com uma mulher, que estava do lado de fora da residência, vigiando o local e dando o apoio necessário para o sucesso da empreitada criminosa, inclusive negociando a venda dos veículos subtraídos para receptadores do Paraguai.

Na Delegacia de Polícia, a acusada A. foi reconhecida, sem sombra de dúvidas, pelos ofendidos.

Durante a ação delituosa, foram subtraídos diversos objetos e as vítimas confirmaram que foram roubados os bens descritos na denúncia, quais sejam, 01 (uma) bicicleta da marca Oggi, cor vermelha e preta; 02 (dois) pneus de caminhão; folhas de cheque da cooperativa Sicoob; R$ 2.000,00 (dois mil reais) em espécie; 01 (um) relógio Apple Watch, cor preta; 02 (dois) celulares iPhone X, cor preta; 01 (um) celular iPhone 11, cor preta; 01 (um) veículo Mercedez Benz GLA 200, de cor branca; 01 (um) veículo caminhonete modelo I/VW Amarok CD 4x4, de cor cinza; e diversas joias de ouro, avaliadas em valor superior a R$ 90.000,00 (noventa mil reais).

O fato perdurou por mais de 5 (cinco) horas, período em que as vítimas tiveram suas liberdades restringidas.

Quanto ao reconhecimento dos réus, conforme já fundamentado nesta sentença, tal elemento de prova é apto a apontar a autoria delitiva para os acusados, mormente porque corroborado por outros elementos de prova.

Sobre as circunstâncias que levaram à conclusão de que os fatos foram praticados pelos réus, têm-se as oitivas judiciais dos policiais militares e do delegado de polícia.

Documento eletrônico VDA46699105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/04/2025 14:29:25
Código de Controle do Documento: 606f7f56-9e89-464e-9671-60df0cf96613

[...]

Conforme os depoimentos testemunhais, na época do roubo, ocorreram outros fatos muito semelhantes, em curto período de tempo, todos eles praticados com o mesmo modus operandi: no período noturno, em concurso de pessoas (sendo uma delas uma mulher, que ficava do lado de fora do local), com a utilização de armas de fogo (revólver e pistola), mediante grave ameaça à pessoa, além da restrição da liberdade dos ofendidos. *Ainda, o objetivo dos assaltantes era a subtração de veículos (especialmente camionetes), dinheiro e joias.*

Após o trabalho investigativo da Polícia Civil, com o apoio da Polícia Militar, obteve-se a informação de que um veículo GM/Agile atuava como batedor de veículos subtraídos durantes os roubos. Tendo em vista que . utilizava um automóvel com características parecidas, recaíram sobre os acusados as suspeitas de participação nos fatos, o que ensejou no pedido de expedição de mandado judicial de busca e apreensão na residência do casal, localizada nesta cidade.

Com o deferimento do pleito nos autos nº 0001739-70.2020.8.16.0168, durante o cumprimento do mandado, foi localizada uma arma de fogo, tipo pistola, cor preta e munições, que G. assumiu como de sua propriedade, além de outros objetos que correspondiam aos bens subtraídos durante alguns roubos semelhantes, que, posteriormente, foram reconhecidos por outras vítimas.

Diante disso, as vítimas foram chamadas a comparecer na Delegacia de Polícia para realização dos reconhecimentos fotográfico e fonográfico, sendo positiva a diligência em apontar aos réus a autoria delitiva.

Portanto, denota-se que o trabalho investigativo da polícia desvendou a autoria delitiva dos roubos que ocorreram em circunstâncias parecidas, o que foi confirmado, em seguida, pelo reconhecimento por parte das vítimas. Cabe salientar, por oportuno, que a palavra dos agentes públicos, em consonância com as demais provas dos autos, reveste-se de credibilidade, haja vista não haver indício algum de interesse deles na presente causa.

[...]

No caso, observa-se que as declarações dos ofendidos são coerentes e harmônicas, sobretudo aquelas prestadas em sede judicial, nas quais reconheceram, sem sombras de dúvidas, os apelantes, como autores do delito patrimonial.

Nessa perspectiva, G. e T. esclareceram que dois indivíduos adentraram sua residência pela janela, no meio da madrugada, e amarram G. e o filho do casal, deixando apenas T. sem amarras, em razão de G. ter solicitado aos autores. Pontuaram, também, que os assaltantes trocavam mensagens de áudio com uma mulher que dava apoio externo ao crime e que foi possível perceber pelo diálogo travado entre eles que a finalidade do roubo era levar veículos automotores para serem vendidos no Paraguai. Elucidaram, ainda, que um dos assaltantes possuía sotaque paraguaio e que G. tirou seu capuz em determinado momento, tornando possível seu reconhecimento.

Documento eletrônico VDA46699105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/04/2025 14:29:25
Código de Controle do Documento: 606f7f56-9e89-464e-9671-60df0cf96613

Não bastasse isso, vê-se que as circunstâncias da prisão dos apelantes não deixam quaisquer dúvidas sobre suas autorias delitivas.
Isso porque, após o crime em comento, e ante a constatação de que vários outros delitos semelhantes eram cometidos na região, a polícia iniciou trabalho investigativo, especialmente a partir da informação de que um veículo GM/Agile era utilizado na prática delituosa. Assim, em razão de a recorrente A. possuir automotor semelhante ao descrito por alguns vitimados, foi expedido e cumprido mandado de busca e apreensão na casa dos apelantes, culminando na apreensão de uma arma de fogo e vários objetos produtos de crimes de roubos, os quais foram reconhecidos por algumas vítimas.

Conforme se extrai dos fragmentos trazidos à colação, a condenação da acusada pela crime de roubo decorreu, em suma, dos seguintes elementos: *i)* reconhecimento fonográfico de sua voz; *ii)* uma fotografia em que a acusada utilizava pulseira similar à roubada da vítima T.; *iii)* a existência de informações no sentido de que os delinquentes, ao empreenderem fuga em outros crimes por eles perpetrados, serem escoltados pelo um veículo semelhante ao da acusada A A DA S, qual seja, o Chevrolet Agile.

No que diz respeito ao reconhecimento fonográfico, constata-se que para além de sua realização não ter atendido a qualquer formalidade do art. 226 do Código de Processo Penal, analogicamente aplicável, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que tal modalidade probatória, quando não referendada por perícia técnica de corroboração, não possui confiabilidade racional.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. RECONHECIMENTO POR VOZ, EM DELEGACIA. INOBSERVÂNCIA, POR ANALOGIA, DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CP. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTO INFORMATIVO, NÃO REPETIDO EM JUÍZO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OUTRA PROVA DE AUTORIA DELITIVA, PRODUZIDA EM CONTRADITÓRIO JUDICIAL. ORDEM CONCEDIDA PARA ABSOLVER O PACIENTE.
1. A revaloração da prova delineada na sentença é, ao contrário do reexame, permitida no habeas corpus.
2. ***O reconhecimento do suspeito do crime do art. 159, § 1°, do CP, por exibição de sua voz em delegacia de polícia, sem observância, por analogia, das formalidade do art. 226 do CPP e sem nenhum tipo de confronto, por perícia técnica, com a ligação dos sequestradores, não tem valor probatório para lastrear a condenação, principalmente quando não foi confirmado em juízo****.*
3. A voz do paciente deixou de ser reproduzida ao lado de outras, que com elas tivessem qualquer semelhança e não existiu nenhum tipo de comparação do material com a escuta dos sequestradores, que o delegado afirmou ter sido feita. ***A gravação apresentada para a testemunha não foi preservada para viabilizar o contraditório***

Documento eletrônico VDA46699105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/04/2025 14:29:25
Código de Controle do Documento: 606f7f56-9e89-464e-9671-60df0cf96613

no âmbito processual. Desponta a ausência de critérios mínimos para garantir o nível de confiabilidade racional do reconhecimento fonográfico, imprescindível para a corroboração da hipótese acusatória. Não se pode, portanto, reconhecer seu valor como prova da autoria delitiva.
4. O Juiz fundamentou sua decisão exclusivamente em elemento informativo colhido durante a investigação, não repetido em juízo ou corroborado por exame pericial, o que é vedado pelo art. 155 do CPP.
Não existe na sentença outra prova concludente da autoria da extorsão mediante sequestro, colhida sob o crivo do contraditório, uma vez que a mera menção de que o réu guardou sacola com roupas que seus amigos compraram com o cartão de crédito da vítima não indica, com probabilidade, a realização ou a participação no crime.
5. Habeas corpus concedido para, somente em relação ao postulante, anular a sentença condenatória, por ofensa ao art. 155, do CPP, e absolvê-lo por não existir prova produzida em contraditório de ter concorrido para o evento criminoso.
(HC n. 461.709/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Do mesmo modo, quanto ao reconhecimento fotográfico da pulseira utilizada pela acusada, supostamente idêntico a peça subtraída da vítima, não há qualquer registro na sentença ou no acórdão apelatório que indiquem ter sido submetida a fotografia aos procedimentos legais, conforme determina o art. 227 do Código de Processo Penal, o que, de igual forma, afasta sua credibilidade.

Prosseguindo, no atinente às informações de que um veículo semelhante ao de propriedade da recorrente daria assistência aos roubadores em crimes similares, não há indicação que, *ao menos com relação ao delito objeto de apuração nestes autos*, tenha sido utilizado na prática delitiva. Nesse particular, aliás, o próprio acórdão esclarece que o imóvel das vítimas era monitorado por câmeras (fls. 820 e 821), cujas imagens poderiam auxiliar na elucidação dos fatos.

No mais, além de ser comum muito o *modus operandi* utilizado para o cometimento deste crime de roubo - vale dizer, perpetrado *no período noturno, em concurso de agentes e com utilização de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas* (fl. 824) - ao menos no caso dos autos a busca e apreensão realizada na residência dos acusados não ensejou a descoberta de quaisquer dos bens descritos na denúncia.

Como se sabe, no processo penal brasileiro o *standard* probatório para a formação do juízo condenatório não é a probabilidade - que, de fato, existe no caso dos autos - mas sim a certeza acima de dúvida razoável, o que a instrução criminal não demonstrou.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça *o estado jurídico de inocência, corolário da dignidade da pessoa humana, exige para a*

Documento eletrônico VDA46699105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/04/2025 14:29:25
Código de Controle do Documento: 606f7f56-9e89-464e-9671-60df0cf96613

condenação a certeza além da dúvida razoável, ***não sendo admissível sequer a alta probabilidade*** (APn 719/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado e 05/11/2014, DJe de 18/11/2014 - grifamos).

Do mesmo modo, quanto ao crime de associação criminosa, não se vislumbra demonstrada satisfatoriamente a presença das elementares típicas, notadamente a estabilidade associativa.

Para melhor contextualizar, trago à colação os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 829-835 - grifamos):

> ***Do pedido de absolvição do crime de associação criminosa***
> *Os apelantes pedem, também, a absolvição do crime de associação criminosa, previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. A defesa de A. argumenta que não existem elementos concretos que demonstrem o vínculo associativo existente entre os réus e o prévio ajuste para o cometimento dos crimes.*
> *Depreende-se, da leitura da sentença, que a tese esboçada foi devidamente rechaçada e fundamentada na sentença, verbis (mov. 168.1, p. 24-29):*
> *[...]*
> ***No caso dos autos, como bem ressaltou o magistrado singular, os apelantes foram acusados da prática do delito de roubo majorado por mais de uma vez, em situações extremamente semelhantes, denotando-se, portanto, que possuíam o mesmo modus operandi, qual seja, entravam dois indivíduos armados na residência das vítimas, sendo um deles G. e o outro não identificado que possui sotaque paraguaio, enquanto A. era responsável por dar apoio externo ao crime, seja vistoriando a região, seja negociando os veículos a serem subtraídos com possíveis receptadores.***
> ***Importante observar, também, que não são apenas dois agentes, vez que restou comprovada a participação de, ao menos, mais um indivíduo (de sotaque paraguaio) na empreitada criminosa, sem descurar da possibilidade de participação de vários outros agentes, especialmente quando se depara com a informação de que dois veículos foram subtraídos e levados ao país vizinho, enquanto um dos invasores ficou com as vítimas por mais duas horas****. Assim, para que dois veículos fossem levados ao Paraguai, eram necessários, ao menos, dois motoristas, além do indivíduo que ficou com os ofendidos e da acusada A., que permaneceu dando apoio externo à residência.*
> *Veja-se, também, que nos autos n. 0001793- 36.2020.8.16.0168, os recorrentes foram denunciados e condenados por outro crime de roubo praticado na região e sob o mesmo modus operandi, sendo que o recurso por eles interposto naqueles autos foi recentemente julgado por este Tribunal, ficando assim ementado:*

Questão espinhosa no direito penal, com efeitos teóricos e práticos, é a distinção entre estabilidade da relação associativa, elementar do crime do art. 288 do Código Penal, e o concurso de pessoas, em especial quando cometidas uma pluralidade de infrações com semelhante *modus operandi.*

Documento eletrônico VDA46699105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/04/2025 14:29:25
Código de Controle do Documento: 606f7f56-9e89-464e-9671-60df0cf96613

Como adverte Rogério Greco

> ***Infelizmente, a prática judiciária tem confundido o crime de associação criminosa com a reunião eventual de pessoas, fazendo com que estas respondam, indevidamente, pelo delito tipificado no art. 288 do Código Penal.***
> *Conforme tivemos oportunidade de salientar,* ***para que se configure o delito de associação criminosa será preciso conjugar seu caráter de estabilidade, permanência, com a finalidade de praticar um número indeterminado de crimes. A reunião desse mesmo número de pessoas para a prática de um único crime, ou mesmo dois deles, não importa no reconhecimento do delito em estudo****.* (Curso de Direito Penal - vol. 3 - 22ª ed. - Rio de Janeiro: Atlas, p. 413 - grifamos)

No que diz respeito à estabilidade relacional entre os associados, leciona Luiz Regis Prado:

> ***A associação deve, ainda, apresentar estabilidade ou permanência, características relevantes para a sua configuração. Aliás, este é um dos traços que a diferencia do concurso de pessoas: não basta, para o crime em apreço, um simples ajuste de vontades****. É indispensável, mas não é o bastante para caracterizar o delito. É preciso, além desse requisito, a característica da estabilidade, da durabilidade.* ***O acordo entre seus membros não pode ser meramente esporádico, transitório, eventual. Associar-se no sentido penal significa "reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável e permanentemente, para a consecução de um fim comum"****. Aduz-se ainda sobre esse ponto: "Para a quadrilha ou bando, basta uma tênue solidariedade, a suficiente para dar ao grupo aquela estabilidade e organicidade típica dos agrupamentos não eventuais. É suficiente a simples consciência de estar participando de uma atuação coletiva ou, pelo menos, de um grupo que planeje atuar em conjunto" (Tratado de Direito Penal Brasileiro - vol. 6, 1ª ed. e-book, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014)*

No caso dos autos, da moldura fática apresentada pelas instâncias ordinárias não se extrai o pacto preliminar de constituição da sociedade delitiva, sendo possível reconhecer-se apenas a similitude no modo de execução dos crimes imputados aos acusados, o que poderia, eventualmente, comprovar a continuidade delitiva, mas não o crime autônomo de associação criminosa.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ABSOLVIÇÃO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INADMISSIBILIDADE. CRIMES DE ROUBO*

Documento eletrônico VDA46699105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/04/2025 14:29:25
Código de Controle do Documento: 606f7f56-9e89-464e-9671-60df0cf96613

COMETIDOS EM LAPSO SUPERIOR A 30 DIAS. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.
1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, é de ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo.
2. ***A configuração do crime de associação criminosa (art. 288 - CP) imprescinde da demonstração do vínculo estável e permanente entre os acusados. Há que ser provado, de forma concreta e contextualizada, o crime autônomo de associação, independentemente dos crimes individuais praticados pelo grupo associado, o que não ocorre na espécie.***
3. ***As instâncias ordinárias não indicaram elementos concretos indicativos da estabilidade e permanência dos réus na associação criminosa armada, havendo a indicação apenas do concurso mais complexo de agentes em crimes de roubo, fatos incontroversos nos autos.***
[...]
6. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para dar provimento parcial ao recurso especial. Absolvição dos agravantes quanto ao crime de associação criminosa armada, com efeitos extensivos aos corréus (art. 580 - CPP). Manutenção da condenação pelos crimes dos arts. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I duas vezes) e 180, caput, do Código Penal.
(AgRg no AREsp 1913538/RS, Rel. Desembargador Convocado Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 14/12/2024, DJe de 17/12/2021 - grifamos)

Do mesmo modo, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.
2. A ausência de indicação, pelas instâncias ordinárias, de elementos que denotassem haver vínculo estável e permanente entre o paciente e os demais membros da suposta organização criminosa destoa do posicionamento consolidado na jurisprudência desta Corte Superior.
3. Assim, ao contrário do que sustentou o agravante, a decisão combatida não declarou a insuficiência de provas para a condenação do réu e, portanto, não implica em vedado revolvimento do conjunto fático-probatório.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 793388/RJ, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 06/11/2024 - grifamos)

Incide, portanto, a Súmula 568 do STJ, segundo a qual o *relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante.*

Documento eletrônico VDA46699105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/04/2025 14:29:25
Código de Controle do Documento: 606f7f56-9e89-464e-9671-60df0cf96613

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, com fulcro no art. 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal, absolver a recorrente A A DA S da prática dos crimes que lhe são imputados nos autos da Ação Penal n. 0000114-64.2021.8.16.0168, oriunda da Comarca de Terra Roxa-PR.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46699105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/04/2025 14:29:25
Código de Controle do Documento: 606f7f56-9e89-464e-9671-60df0cf96613

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0255509-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.020.397 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001146420218160168 1146420218160168 1997552020

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	A A DA S
ADVOGADOS	:	NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS011894
		NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS020206
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVANTE	:	G V C
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do recurso e, nessa extensão, dando-lhe provimento, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam os Srs. Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA56697596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/05/2026 17:01:32
Código de Controle do Documento: 49325943-E6B1-4C3B-9FF1-78F03E2AD4A1

RECURSO ESPECIAL Nº 2020397 - PR(2022/0255509-1)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
RECORRENTE	:	A A DA S
ADVOGADOS	:	NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS011894 NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS020206
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVANTE	:	G V C
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: O eminente Ministro Relator apresentou cuidadoso voto pelo provimento do recurso especial dos réus, por entender que os procedimentos de identificação foram inválidos.

Entretanto, e com as mais respeitosas vênias, passo a apresentar conclusão em diverso sentido, sobretudo por entender presentes, no caso, elementos probatórios que afastam a possibilidade de anulação.

A dinâmica do roubo pode ser resumida pelo seguinte excerto (fls. 801-802):

> No dia 19 de julho de 2020, aproximadamente às 00h40min, na residência localizada na Rua Rio Grande do Norte, nº 311, Centro, nesta cidade e Comarca de Terra Roxa/PR, os denunciados ANDREIA APARECIDA DA SILVA e GUILHERME VIANA CABRAL, com consciência e vontade, com inequívoco ânimo de assenhoramento definitivo, previamente ajustados com pelo menos 2 (dois) indivíduos ainda não identificados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, mediante ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram, para si, uma bicicleta da marca Oggi de cor vermelha/preta, aro 29; dois pneus de caminhão; folhas de cheque do Banco Sicoob; diversas joias de ouro; R$ 2.000,00 (dois mil reais) em espécie; um relógio Apple Watch de cor preta; dois celulares iPhone X de cor Preta; um celular iPhone 11 de cor preta; um veículo Mercedes Benz GLA 200, de cor branca, placas BAO -4F64 -PR; e um veículo caminhonete modelo I/Vw Amarok Cd 4x4, de cor cinza, placas BDG -9A84 -PR, de propriedade das vítimas

Documento eletrônico VDA55816559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/04/2026 18:57:45
Código de Controle do Documento: c4415c61-36ea-4402-993a-5d249b8e63c5

> GUSTAVO GONZAGA DE CAMARGO, JOÃO PEDRO TRISTÃO DE CAMARGO e TELMA TRISTÃO DE CAMARGO (cf. Boletim de Ocorrência nº 2020/730451 – mov. 1.6; Termo de Depoimento de mov. 1.5; e Relatório da Autoridade Policial de mov. 10.1).
>
> Acrescente-se que os veículos supracitados foram subtraídos para serem levados para o Paraguai, o que efetivamente ocorreu (cf. Termo de Depoimento de mov. 1.5).
>
> Ademais, durante toda a ação criminosa, os denunciados ANDREIA APARECIDA DA SILVA e GUILHERME VIANA CABRAL, juntamente com os outros indivíduos não identificados, mantiveram as vítimas GUSTAVO GONZAGA DE CAMARGO, JOÃO PEDRO TRISTÃO DE CAMARGO e TELMA TRISTÃO DE CAMARGO em seu poder, restringindo a liberdade destas, uma vez que foram mantidas em cárcere no quarto da casa, amordaçados e com as mãos amarradas com fios de televisão e de extensões elétricas (cf. Boletim de Ocorrência nº 2020/730451 – mov. 1.6; e Termo de Depoimento de mov. 1.5).
>
> Para a consumação do delito, em ação previamente ajustada entre todos, o denunciado GUILHERME VIANA CABRAL e o coautor não identificado adentraram na residência das vítimas para a subtração dos bens, enquanto a denunciada ANDRÉIA APARECIDA DA SILVA e o outro coautor não identificado permaneceram monitorando e apoiando a ação dos seus comparsas do lado de fora da residência.

Pois bem.

De início, é importante referir que a identificação dos réus não se deu de modo aleatório. Em atividade de investigação, a polícia detectou que determinado carro fora usado na empreitada, elemento que levou ligou a investigação aos réus, conforme consta do acórdão (fl. 810):

> Após os fatos, e tendo em vista que outros crimes da mesma espécie estavam sendo praticados na região, **a autoridade policial iniciou intensa atividade investigativa e obteve a informação de que um veículo GM/Agile atuava como batedor de veículos subtraídos durante os roubos.** A apelante ANDRÉIA possuía um automóvel com características parecidas, pelo que as suspeitas dos crimes recaíram sobre ela e seu companheiro GUILHERME.
>
> Em cumprimento ao **mandado de busca e apreensão nos Autos n. 0001739-70.2020.8.16.0168, apreenderam-se, na residência dos recorrentes, uma arma de fogo e munições,** que GUILHERME assumiu como de sua propriedade, e **outros objetos que correspondiam a bens subtraídos durante roubos semelhantes**, os quais foram reconhecidos por algumas vítimas.

Documento eletrônico VDA55816559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/04/2026 18:57:45
Código de Controle do Documento: c4415c61-36ea-4402-993a-5d249b8e63c5

Em seguida, considerando que o crime foi cometido por pessoas que estavam com os rostos cobertos, foi realizado um reconhecimento fonográfico, em que há importante particularidade: **a ré era previamente conhecida de uma das vítimas**. Confira-se, no ponto, a conclusão do acórdão (fl. 811):

> Em relação ao reconhecimento de ANDRÉIA, **a vítima TELMA explicitou que trabalha em uma unidade de saúde e que já havia atendido ANDRÉIA, em razão das queimaduras que ela sofrera,** motivo pelo qual não teve dúvidas em reconhecer a voz. Já o ofendido GUSTAVO mencionou que os policiais mostraram um outro áudio e reconheceu, de imediato, a voz de ANDRÉIA, já que, durante a ação delitiva, ela e GUILHERME trocaram diversas mensagens de áudio.

Ademais, a percepção fonográfica durante as 6 horas em que se estendeu o crime não foi eventual ou rápida, como esclarecido na sentença (fl. 812), porquanto "os indivíduos mantinham contato constante com uma mulher que estaria vigiando o local do lado de fora da residência. A comunicação era feita através de mensagens de áudio e conseguiram ouvir uma voz feminina".

Por isso, e observadas as particularidades fáticas, entendo aplicável a razão que deu ensejo ao **item n. 6 das teses fixadas no Tema n. 1.258 do STJ** :

> Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

Ademais, a instrução contou com outro elemento probatório: o reconhecimento de um objeto, assim narrado no acórdão recorrido (fl. 812):

> Não bastasse, a ofendida TELMA esclareceu ter reconhecido, na fotografia de ANDRÉIA ao mov. 1.19 dos autos n. 0001802-95.2020.8.16.0168, uma de suas pulseiras que foram subtraídas no pulso da recorrente.

Acerca desse ponto, concluiu-se na sentença (fl. 812):

> As fotografias utilizadas para o reconhecimento são aquelas acostadas ao mov. 1.19 e 1.21 dos autos nº 0001802 -95.2020.8.16.0168. Em relação à foto da acusada Andreia, **é possível visualizar que, de fato, ela utilizava duas pulseiras douradas no braço direito.**

Documento eletrônico VDA55816559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/04/2026 18:57:45
Código de Controle do Documento: c4415c61-36ea-4402-993a-5d249b8e63c5

> Quanto às pulseiras, cabe ressaltar que, na ação penal nº 0001793-36.2020.8.16.0168, instaurada em face dos réus Guilherme Viana Cabral e Andreia Aparecida da Silva, em que se apura o crime de roubo majorado, uma das vítimas, Sabrina Soares Siqueira, reconheceu uma das pulseiras (semijoia) como sendo de sua propriedade, a qual lhe foi restituída pela Autoridade Policial.
> Portanto, infere-se que a pulseira reconhecida pela ofendida Telma Tristão de Camargo só pode ter sido aquela sobressalente, que não foi recuperada até o momento.

Vale assinalar que o reconhecimento do objeto foi feito da forma possível, uma vez que o item não foi recuperado.

Ante o exposto, constatados elementos probatórios bastantes, **voto pelo improvimento do recurso especial**, ficando as alegações subsidiárias para eventual apreciação oportuna, conforme o resultado do julgamento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55816559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/04/2026 18:57:45
Código de Controle do Documento: c4415c61-36ea-4402-993a-5d249b8e63c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.020.397 / PR

Número Registro: 2022/025550-91

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001146420218160168 1146420218160168 1997552020

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Relator para acórdão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Belo. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	A A DA S
ADVOGADOS	:	NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS011894
		NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS020206
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVANTE	:	G V C
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO	:	ROUBO MAJORADOCRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADODIREITO PENAL - ROUBO MAJORADOCRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por maioria, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Votou vencido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Votaram com o Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP) os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Documento eletrônico VDA56347559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2026 18:58:19
Código de Controle do Documento: cb26c358-0396-40dc-bb91-4b0cc4ae72f3

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56347559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2026 18:58:19
Código de Controle do Documento: cb26c358-0396-40dc-bb91-4b0cc4ae72f3